

AUDIÇÃO PARLAMENTAR – 15/11/2017 – COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Petição nº 224/XIII/2ª - ALBOA

Constitui atribuição da Ordem dos Advogados a defesa do estado de direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça – artº 3º, alínea a) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/ 2015, de 9 de Setembro.

A Ordem dos Advogados assume, pois, um papel insubstituível, que não enjeita, na defesa e na afirmação do Estado de Direito.

Esta prática surge, aliás, na senda da tradição seguida pelas organizações de advogados em todo o mundo, designadamente por aquelas que a Ordem dos Advogados Portugueses integra, a UIA, o CCBE, a FBE, a UIBA, entre outras, com posições assumidas, mesmo nos tempos mais recentes, na defesa tanto do Estado de Direito quanto dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Esta defesa do Estado de Direito surge por imperativo estatutário, mas sobretudo por imperativo ético.

Entende a Ordem dos Advogados que deve estar na primeira linha, quando se trate da defesa dos direitos dos cidadãos, mais ainda quando estamos perante cidadãos mais desfavorecidos e mais carenciados de protecção.

Como é público, relativamente ao denominado caso BES, o próprio Estado já assumiu e patrocinou soluções negociadas para ressarcir grupos de cidadãos, investidores não qualificados, com base num duplo pressuposto, qual seja o de estarmos perante vítimas:

- 1) de informação não verdadeira, que passou mesmo por falsificação de contas;
- 2) de uma venda enganosa, fraudulenta – miss selling.

Estes pressupostos estiveram outrossim na génese de procedimentos contra-ordenacionais instaurados pelas entidades de supervisão.

Sabendo-se que estas soluções negociadas abrangeram apenas os detentores de papel comercial e um grupo de emigrantes subscritores dos produtos euro aforro e poupança plus, a pergunta que se faz é: o que leva a deixar de fora outros lesados, também investidores/aforradores não qualificados, como os petionários, caso eles se encontram sob o circunstancialismo enunciado?

É sabido que temos hoje um enquadramento legal: a lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que veio criar uma nova figura no ordenamento jurídico português designada fundo de recuperação de créditos, cujo objetivo foi justamente o de responder à problemática relacionada com a subscrição, por parte de clientes do Banco Espírito Santo, de papel comercial de empresas do grupo GES.

O artigo 2.º desta lei n.º 69/2017 prevê a possibilidade de verem os seus créditos recuperados por fundos especialmente criados para o efeito, investidores não qualificados detentores de créditos emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida, sujeitos à lei portuguesa, ou comercializados em território português, desde que:

a) os instrumentos financeiros em causa tenham sido comercializados por instituição de crédito que posteriormente tenha sido objeto de medidas de resolução, ou por entidades que com esta se encontrassem em relação de domínio ou de grupo;

b) o emitente dos instrumentos financeiros em causa estivesse insolvente ou em difícil situação financeira à data da comercialização;

c) a informação referida na alínea anterior não constasse dos documentos informativos disponibilizados aos investidores, ou exista prova da violação dos deveres de intermediação financeira pela entidade comercializadora;

d) existam indícios ou outros elementos de acordo com os quais as entidades que comercializaram os instrumentos financeiros em causa possam ser responsabilizadas pela satisfação daqueles créditos.”

Trata-se, pois, de apurar se os peticionários se enquadram nesta previsão legal, não se ignorando que o universo de destinatários abrangidos terá de ser alargado, atento o facto daquela solução legal se dirigir exclusivamente aos detentores de papel comercial de empresas do grupo GES. E, se assim for, a solução para estes investidores/aforradores será uma questão de justiça social.

Não podemos deixar de salientar que, a ser encontrada uma solução por via legislativa, o Estado dará uma resposta importante no sentido do restabelecimento da confiança dos portugueses no sistema financeiro. Mas, estará também a colocar em situação de igualdade vítimas do sistema financeiro que, tanto quanto se sabe, aplicaram nestes produtos as poupanças de uma vida.

Sublinhamos, por fim, o teor da resolução da assembleia da república n.º 65/2015, a qual recomenda ao governo, nos termos do artigo 165.º, n.º 5 da CRP, a adoção de um conjunto de diligências com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português, nomeadamente, a *“constituição de um grupo de trabalho composto por representantes do ministério da justiça, do ministério das finanças, do conselho superior da magistratura, do conselho superior do ministério público, das autoridades reguladoras do sistema financeiro, das associações representativas da indústria financeira e das associações representativas de consumidores, com vista à elaboração de uma proposta de criação de um mecanismo judicial ou arbitral expedito de resolução de litígios ocorridos em resultado de situações de crise em instituições financeiras”*.

Pois bem, caso venha a ser entendido que a solução passa pela constituição de uma comissão arbitral que permita enquadrar a problemática destes investidores à luz dos pressupostos enunciados na lei nº 69/2017, por forma a encontrar uma solução justa e equitativa, mostra-se a Ordem dos Advogados desde já disponível para, cumpridos os requisitos legais, participar nesse processo arbitral,

o que, a nosso ver, constituiria um importante contributo para a afirmação do Estado de Direito.

A benefício deste envolvimento, resgatamos o exemplo do contributo dado pelo Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, criado em 1993 para solucionar o denominado “caso dos hemofílicos”, que permitiu decisões céleres e com recurso à equidade, que só uma jurisdição deste jaez permite alcançar.

Lisboa, 15/11/2017.

O Bastonário,

Guilherme Figueiredo

ESTATUTOS E REGULAMENTOS DO CENTRO DE ARBITRAGENS VOLUNTÁRIAS

Tornam-se públicos os Estatutos e os Regulamentos de Processo e de Custas aplicáveis no novo Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados e que, decerto, se revestem do maior interesse para todos os advogados.

Estatutos

Artigo 1º

(Natureza, objecto, âmbito e sede)

1. O Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados (doravante designado abreviadamente por Centro) é um instituto da Ordem dos Advogados que tem por objecto promover a resolução, por via arbitral, de qualquer litígios entre advogados, ou entre advogados e os seus clientes, ou ainda qualquer litígio em matéria cível, administrativa ou comercial que lhe seja submetido.

2. Ao CENTRO não compete resolver litígios por via arbitral, mas organizar e assegurar o funcionamento de tribunais arbitrais com tal fim.

3. O CENTRO tem âmbito nacional, sendo a sua sede no Largo de S. Domingos, nº 14, em Lisboa.

Artigo 2º

(Orgãos)

1. O CENTRO é dirigido por um Conselho de Arbitragem, composto por um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais, nomeados pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados pelo período de três anos, sendo o seu mandato renovável.

2. O impedimento definitivo de um membro do Conselho de Arbitragem durante um mandato em curso ocasionará a sua substituição por novo membro designado para o efeito em reunião subsequente do Conselho Geral, cessando as funções do novo membro assim designado com o termo do mandato dos restantes membros.

3. O CENTRO disporá de um Secretariado, integrado por um Secretário-Geral e por Secretários de processos, nomeados pelo Conselho

Geral da Ordem dos Advogados sob proposta do Conselho de Arbitragem.

Artigo 3º

(Conselho de Arbitragem)

1. Compete ao Conselho de Arbitragem

a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados os regulamentos de processo e de custas aplicáveis nos tribunais arbitrais organizados sob a égide do CENTRO;

b) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados as tabelas de honorários dos árbitros e de encargos administrativos aplicáveis às arbitragens organizadas sob a égide do CENTRO;

c) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados a lista de árbitros do CENTRO e o regime da sua alteração e revisão periódica;

d) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados o orçamento e as contas anuais do CENTRO;

e) Administrar e orientar os serviços administrativos e técnicos do CENTRO, propondo ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados as alterações que entender necessárias;

f) Promover o estudo e a difusão da arbitragem, bem como a formação específica de árbitros;

g) Estabelecer relações com outras instituições de arbitragem, nacionais e estrangeiras, tendo em vista o progresso da arbitragem;

h) Praticar todos os actos da sua competência, nos termos dos regulamentos aplicáveis nos tribunais arbitrais organizados sob a égide do CENTRO;

i) De um modo geral, praticar todos os actos necessários ao bom funcionamento do CENTRO.

2. O Conselho de Arbitragem pode delegar em qualquer dos seus membros competência para o exercício de alguma ou algumas das suas atribuições, devendo para isso exarar a delegação em acta, definindo com precisão os seus limites.

Artigo 4º

(Presidente do Conselho de Arbitragem)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Arbitragem

a) Representar o CENTRO nas suas relações externas;

b) Representar o CENTRO perante o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, participando nas reuniões deste quando seja convocado pelo Bastonário;

c) Coordenar e superintender na direcção de todos os órgãos e serviços do CENTRO;

d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Arbitragem;

e) Promover a cobrança coerciva dos preparos e custas relativos aos litígios confiados ao CENTRO.

2. O Presidente do Conselho de Arbitragem pode delegar em outro membro do Conselho qualquer das suas atribuições.

3. Nas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Arbitragem será substituído pelo respectivo Vice-Presidente.

Artigo 5º

(Reuniões do Conselho de Arbitragem)

1. O Conselho de Arbitragem reunirá sempre que convocado pelo seu Presidente, officiosamente ou a solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros e pelo menos uma vez em cada trimestre.

2. As reuniões terão lugar na sede do Centro, podendo ser convocadas especificamente para local diverso.

3. O Conselho de Arbitragem delibera à pluralidade de votos, desde que na deliberação participe, pelo menos, a maioria dos seus membros em efectividade de funções, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 6º

(Membros do Conselho de Arbitragem)

1. Os membros do Conselho de Arbitragem, enquanto no exercício de funções, estão impedidos de intervir em qualquer processo que corra termos perante tribunal arbitral organizado sob a égide do Centro, quer como árbitros, quer como representantes de partes.

2. Se algum membro do Conselho de Arbitragem estiver, relativamente a qualquer parte ou representante de parte em arbitragem organizada pelo CENTRO, em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, ficará, por tal motivo, impedido de assistir à discussão e de participar em deliberação do Conselho alusiva ao processo em causa e de receber, relativamente a tal processo, qualquer documentação, devendo informar o Secretário-Geral do referido impedimento.

ARBITRAGEM

Artigo 7º

(Secretariado e Secretário-Geral)

O Secretariado é integrado por um secretário-Geral e por Secretários de processo.

- Compete ao Secretário-Geral
 -) Assessorar e assegurar o apoio administrativo do Conselho de Arbitragem;
 -) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Arbitragem;
 -) Organizar e dirigir o Secretariado e os serviços administrativos e técnicos do CENTRO;
 -) Assegurar o apoio administrativo dos tribunais arbitrais organizados sob a égide do CENTRO;
 -) Assistir as partes, os seus advogados e outros representantes e os árbitros em todos os aspectos técnicos e práticos do funcionamento da arbitragem pelo CENTRO que aconselhem a intervenção;
 -) Praticar todos os actos da sua competência, nos termos dos regulamentos em vigor no CENTRO.

3. Conforme o número ou a dispersão geográfica dos processos pendentes no CENTRO ou já, o Secretário-Geral será assistido por um ou mais Secretários de processos que, sob a sua orientação, poderão exercer qualquer das funções que àquele são atribuídas nas alíneas d) e f) do número anterior.

4. Compete ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, sob proposta do Conselho de Arbitragem, a fixação da remuneração e condições do exercício das funções do Secretário-Geral, bem como dos Secretários e do restante pessoal do CENTRO.

5. O Secretário-Geral e os membros do Secretariado não podem intervir em qualquer processo que corra termos perante tribunal arbitral organizado sob a égide do CENTRO, quer como árbitros, quer como representantes de partes.

6. Se o Secretário-Geral estivesse, relativamente a qualquer parte ou representante de parte em arbitragem organizada pelo Centro em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, informará desse facto, e antes da prática de qualquer acto relativo à citada Arbitragem, Conselho de Arbitragem e as partes e ficará impedido de exercer funções em tudo quanto aquele processo diga respeito.

7. O disposto no número anterior aplica-se a qualquer membro do Secretariado encarregue da prática de actos em determinado processo.

Artigo 8º

(Árbitros)

1. Os árbitros da lista do CENTRO serão pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, plenamente capazes, juristas de comprovada idoneidade moral e profissional que as habilitam a julgar com independência e imparcialidade os litígios susceptíveis de ser submetidos a tribunal constituído sob a égide do CENTRO.

2. Compete ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, sob proposta do Conselho de Arbitragem, aprovar a lista de árbitros do CENTRO, bem como qualquer alteração ou revisão da mesma e o respectivo regime.

Artigo 9º

(Regime financeiro)

1. Constituem receitas próprias do CENTRO iniquenta por cento dos encargos administrati-

vos cobrados em cada processo, revertendo o restante para a Ordem dos Advogados.

2. A Ordem dos Advogados responde pelo passivo do CENTRO.

Artigo 10º

(Disposição transitória)

1. Até que se encontre dotado de serviços próprios, o CENTRO funcionará com recursos ao pessoal administrativo e técnico da Ordem dos Advogados, nos termos que forem definidos pelo Bastonário, suportando a Ordem dos Advogados os encargos daí decorrentes.

2. Até à entrada em funcionamento do Conselho de Arbitragem, são do Bastonário as competências atribuídas ao Conselho e ao seu Presidente.

Regulamento de Processo

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º

1. Qualquer litígio entre advogados, ou entre advogados e os seus clientes, ou ainda qualquer litígio em matéria cível, administrativa ou comercial que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e não respeite a direitos indisponíveis, pode ser submetido pelas partes ao Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, para resolução por tribunal arbitral funcionando sob a sua égide, nos termos deste Regulamento e dos que o modificarem ou completarem.

2. Deve ser inequívoca a intenção de submeter a resolução do litígio ao Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados.

3. A submissão de um litígio ao Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados envolve a aceitação pelas partes do disposto nos regulamentos referidos no número 1., que serão tidos como parte integrante da convenção de arbitragem.

Artigo 2º

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas ou outros escritos, ou de telex, telegramas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3. A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

Artigo 3º

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único ou por três árbitros.

2. Na falta de disposição das partes sobre o número de árbitros, o tribunal será constituído por um único árbitro.

3. A menos que as partes hajam acordado em

árbitro singular, pode o Conselho de Arbitragem, tendo em conta as características do litígio, determinar que o tribunal seja composto por três árbitros.

Artigo 4º

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

2. Os árbitros devem ser escolhidos de entre os nomes constantes da lista de árbitros organizada e actualizada nos termos dos Estatutos do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, salva a excepção consignada no número seguinte.

3. Sendo a designação de árbitro feita ao abrigo de diploma legal ou competindo a mesma ao Conselho de Arbitragem, pode em tais casos, ser excepcionalmente nomeada pessoa não inscrita na lista de árbitros.

4. As pessoas designadas nos termos do número anterior só poderão voltar a ser nomeadas pelo Conselho de Arbitragem como árbitros, se vierem a ser incluídas, nos termos dos Estatutos, na lista de árbitros do Centro.

5. A composição actualizada da lista de árbitros é facultada pelo Secretariado, a simples solicitação de qualquer parte interessada.

Artigo 5º

1. As partes podem designar o árbitro ou árbitros que constituirão o Tribunal, e bem assim o seu Presidente, na Convenção de Arbitragem ou em escritos posteriores.

2. Na falta de designação pelas partes do árbitro único que deva constituir o tribunal, caberá tal designação ao Conselho de Arbitragem.

3. Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado, cada uma delas escolherá um árbitro, pertencendo a designação do terceiro, que presidirá ao tribunal, ao Conselho de Arbitragem.

4. Sendo o tribunal constituído por três árbitros e faltando a designação, por uma das partes, do árbitro que lhe cabia indicar, competirá tal designação ao Conselho de Arbitragem.

5. Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado nem seja possível constituir o tribunal nos termos do número 4., o Conselho de Arbitragem designará todos os árbitros. Se estes, na primeira reunião, não escolherem entre si o Presidente, caberá tal indicação ao Conselho de Arbitragem.

Artigo 6º

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare por escrito, ao Conselho de Arbitragem, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3. O árbitro que tendo aceite o encargo se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 7º

1. Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral funcionando sob a égide do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados devem ser independentes e imparciais.

2. Após a sua nomeação ou confirmação pelo Conselho de Arbitragem, os árbitros devem

ARBITRAGEM

formar por escrito o Secretário-Geral de qualquer facto ou circunstância susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade. Recebida a informação, o Secretário-Geral comunicá-la-á imediatamente às partes.

3. Aos árbitros não designados por acordo as partes é oponível, como causa de impedimento ou suspeição, qualquer facto ou circunstância susceptível de originar justificadas dúvidas a respeito da sua independência ou imparcialidade, designadamente os que são fundamento de impedimento e de suspeição dos juízes, nos termos da lei processual.

4. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado salvo ocorrência de causa superveniente, nos termos do número anterior.

5. O Conselho de Arbitragem decidirá, após imediata produção de prova, sobre o motivo de causa do árbitro.

Artigo 8º

1. No caso de algum dos árbitros falecer ou impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.

2. Se algum dos árbitros se escusar ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, será substituído por outro árbitro, a designar pelo Conselho de Arbitragem.

3. No caso de competir às partes, ou a uma delas, a nomeação de árbitro substituto, o Conselho de Arbitragem fixará prazo para se proceder à substituição.

4. A falta de designação de árbitro substituto o prazo fixado pelo Conselho de Arbitragem implica a devolução ao Conselho do poder de proceder a tal designação.

Artigo 9º

1. A arbitragem decorrerá na sede do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados ou na sede de um Conselho Distrital da Ordem dos Advogados que seja designado por acordo das partes ou pelo Conselho de Arbitragem.

2. Quando em conta as características especiais do litígio, pode excepcionalmente o Conselho de Arbitragem determinar que o tribunal funcione noutra localidade, mas nunca em instalações de qualquer das partes.

CAPÍTULO II

Do pedido de arbitragem e constituição do tribunal

Artigo 10º

1. Qualquer parte que pretenda instaurar um litígio em tribunal arbitral sob a égide do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados deverá dirigir requerimento nesse sentido ao Secretário-Geral.

2. O requerimento fará referência expressa à convenção de arbitragem e conterá a designação do árbitro ou árbitros que ao requerente caiba escolher, bem como a indicação do árbitro ou árbitros propostos para serem designados por acordo das partes.

3. O requerimento deve identificar a parte contra a qual se pretende instaurar o processo e deve conter a indicação sumária do objecto e dos fundamentos da pretensão do requerente.

Artigo 11º

1. O Secretário-Geral comunicará imediata-

mente à parte demandada cópia do requerimento e de todos os documentos com ele oferecidos, notificando-a para responder no prazo de dez dias.

2. A parte demandada deve, no prazo assinado, responder por escrito, pronunciando-se sobre as propostas formuladas no requerimento e designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba escolher.

3. Na resposta, deve o demandado tomar sumariamente posição sobre a pretensão do demandante e os respectivos fundamentos.

4. Se o demandado quiser formular pedido reconvenicional, deve, na sua resposta ao pedido do demandante, indicar sumariamente o objecto e os fundamentos da sua pretensão.

5. Recebida a resposta do demandado, o Secretário-Geral remeterá ao demandante cópia dela, bem como de todos os documentos oferecidos pelo demandado.

Artigo 12º

1. Decorrido o prazo fixado no número 1 do artigo anterior, o Conselho de Arbitragem definirá a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e deste regulamento, salvo se entender que não há lugar à instituição do tribunal, por ausência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem.

2. Havendo lugar à arbitragem, o Conselho de Arbitragem fixará o valor da causa e determinará o valor do preparo inicial a pagar pelas partes, para fazer face aos encargos com a arbitragem, nos termos do regulamento de custas.

3. A decisão do Conselho de Arbitragem será notificada às partes que, no caso de arbitragem dever prosseguir, serão também notificadas para efectuar o pagamento do preparo inicial fixado no prazo de dez dias.

4. O valor da causa fixado nos termos do número 2 está sujeito a revisão, nos termos do artigo 17º, número 2.

Artigo 13º

1. Constituído o tribunal arbitral e pagos os preparos fixados, o Secretário-Geral entregará o processo ao tribunal arbitral.

2. Em caso de desacordo das partes sobre a determinação do objecto do litígio, compete ao tribunal arbitral decidir, após audiência em que ouvirá as partes.

CAPÍTULO III

Do processo arbitral

Artigo 14º

1. Aplicam-se ao processo perante o tribunal arbitral as regras que as partes ou, no silêncio destas, os árbitros determinem, e, subsidiariamente, as deste regulamento.

2. Devem, em qualquer caso, os trâmites processuais respeitar o princípio da igualdade das partes e o princípio do contraditório e deve ser dada a ambas as partes a possibilidade de, oralmente ou por escrito, serem ouvidas antes de proferida a decisão final.

3. Os requerimentos, articulados, alegações e outros escritos apresentados pelas partes, bem como os documentos que os acompanham, serão oferecidos com um número de cópias igual ao número de partes contrárias não representadas pelo mesmo advogado, mais o número de árbitros que compõem o tribunal arbitral.

4. Na petição, na contestação e na resposta à

contestação, devem as partes expor articuladamente os factos, formular os respectivos pedidos e alegar sumariamente as razões de direito. Com a petição e com a reconvenção, devem as partes declarar os respectivos valores.

5. As notificações e outras comunicações do Secretário-Geral e do árbitro serão efectuadas contra recibo ou por carta registada com aviso de recepção, para a última morada conhecida do destinatário.

6. Com cada notificação que fizer a qualquer das partes, o Secretário-Geral remeter-lhe-á cópia de todos os escritos e documentos apresentados pela parte contrária desde a última notificação que lhe haja sido feita.

7. Na falta de disposição em contrário, todos os prazos fixados neste regulamento, bem como todos os prazos fixados pelo Conselho de Arbitragem ou pelo tribunal arbitral, para a prática de actos pelas partes ou pelos árbitros, suspendem-se nos sábados, domingos e feriados observados na localidade em que decorrer a arbitragem, mas correm durante as férias judiciais.

8. No processo arbitral é obrigatória a constituição de advogado.

9. No processo arbitral há lugar ao pagamento de custas, nos termos do regulamento respectivo, salvo deliberação em contrário do Conselho de Arbitragem.

10. O não pagamento de qualquer preparo inicial ou subsequente impedirá o prosseguimento do processo. A fim de permitir que o processo prossiga, pode qualquer das partes substituir-se à parte faltosa no pagamento do preparo devido. O Secretário-Geral não entregará o processo aos árbitros enquanto não estiverem pagos os preparos iniciais.

11. O não pagamento de preparo destinado a custear qualquer diligência determinará a sua não realização.

Artigo 15º

1. O tribunal arbitral mandará notificar o demandante para, em prazo não inferior a vinte, nem superior a trinta dias, apresentar a sua petição.

2. Recebida a petição, o Secretário-Geral notificará o demandado para contestar, querendo, em prazo igual ao que tiver sido concedido ao demandante para apresentar a petição, advertindo-o de que a não apresentação de contestação implicará a admissão, por acordo, dos factos articulados na petição.

3. Se o demandado deduzir excepção ou formular reconvenção, o Secretário-Geral, recebida a contestação, notificará o demandante para responder em prazo igual ao que tiver sido concedido para a apresentação da petição, advertindo-o de que a não apresentação de resposta implicará a admissão, por acordo, dos factos invocados.

4. A incompetência e a irregularidade da constituição do tribunal arbitral só podem ser arguidas até à apresentação da contestação.

Artigo 16º

1. Findos os articulados, serão as partes notificadas para uma tentativa de conciliação, em audiência a realizar na sede da arbitragem.

2. Nessa audiência, o tribunal arbitral procurará obter a composição das partes quanto ao fundo ou quanto a quaisquer questões acessórias, na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

3. Se na audiência referida neste artigo, ou em qualquer estado do processo, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal arbitral proferirá decisão que homologue esse acordo.

ARBITRAGEM

.. Não havendo conciliação, as partes produ-
o, na mesma audiência, alegações orais so-
as questões referidas no número 4 do artigo
rior e o tribunal decidirá dentro de cinco
i.

.. A decisão pela qual o tribunal arbitral se
lare competente só pode ser apreciada pelo
unal judicial depois de proferida a decisão
re o fundo da causa, nos termos da lei.

Artigo 17º

.. Devendo o processo prosseguir, o tribunal
enará a notificação das partes para, em dez
s, indicarem os seus meios de prova e junta-
i quaisquer documentos.

.. O Conselho de Arbitragem procederá, ten-
em conta os articulados, à revisão do valor
causa e determinará o valor do preparo sub-
uente a pagar pelas partes, nos termos do re-
amento de custas, ordenando a notificação
as, a efectuar com a notificação referida no
nero anterior.

Artigo 18º

.. O tribunal arbitral procederá à instrução
causa no mais curto prazo possível, tendo
conta o disposto no artigo 20º.

2. Pode ser produzida perante o tribunal ar-
ral qualquer prova admitida pela lei de pro-
so civil.

3. Cabe designadamente ao tribunal arbitral,
r sua iniciativa ou a requerimento das partes
de uma delas:

- 1) Recolher depoimento pessoal das partes;
- 2) Ouvir terceiros;
- 3) Promover a apresentação de documentos
em poder das partes ou de terceiros;
- 4) Designar peritos, definindo a sua missão e
recolhendo o seu depoimento ou os seus
relatórios;
- 5) Proceder a exames, inspecções ou verifica-
ções directas.

4. Em todas as diligências de produção de
ova, devem as partes ser tratadas com absolu-
igualdade e ser dada a cada uma delas a pos-
sibilidade de fazer valer os seus direitos.

Artigo 19º

1. Finda a produção da prova, o tribunal ar-
ral fixará, com razoável antecedência, dia
ra as partes comparecerem na sede da arbi-
gem, para a discussão oral da causa.

2. Se as partes acordarem em que a discussão
processe por escrito, não haverá lugar à reali-
ção da audiência, devendo o tribunal fixar
azo para as alegações, não inferior a oito nem
perior a quinze dias para cada uma das par-
i.

CAPÍTULO IV
Da decisão arbitral

Artigo 20º

1. A decisão arbitral será proferida no prazo
seis meses a contar da data em que se mos-
arem pagos os preparos subsequentes devidos
las partes ou, não havendo lugar ao paga-
ento desses preparos, a contar da data da no-
icação referida no artigo 17º. No caso de as
rtes, na convenção de arbitragem ou em es-
ito posterior, até à data da constituição do tri-
nal, estabelecerem prazo diferente, a este se
enderá.

2. Excepcionalmente, quando a especial
mplexidade do litígio o exigir, pode o Conse-
o de Arbitragem, a pedido do tribunal arbi-

tral, prorrogar o prazo referido no número
terior até ao dobro da sua duração inicial.

3. Tendo as partes fixado para a prolação da
decisão um prazo inferior a seis meses e havendo
justo motivo para temer que, em tal prazo,
mesmo prorrogado nos termos do número anterior,
não seja possível proferir decisão final,
pode o Conselho de Arbitragem, officiosamente
ou por iniciativa do tribunal arbitral, fixar prazo
diferente, desde que se assegure de que o
prazo fixado pelas partes não é elemento essen-
cial da convenção de arbitragem.

4. O prazo fixado pelo Conselho de Arbitra-
gem nos termos do número anterior não é pror-
rogável, a não ser a requerimento das partes.

5. Os árbitros que injustificadamente obsta-
rem a que a decisão seja proferida dentro do
prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 21º

1. Sendo o tribunal arbitral composto por
mais do que um árbitro, a decisão é tomada por
maioria de votos, em deliberação em que todos
os árbitros devem participar.

2. Se não for possível formar maioria, a deci-
são caberá ao presidente do tribunal.

Artigo 22º

Os árbitros julgam segundo o direito consti-
tuido, a menos que as partes, na convenção de
arbitragem ou em documento posterior, os au-
torizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 23º

1. A decisão final do tribunal é reduzida a es-
rito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação
da forma por que foram designados;
- d) A menção do objecto do litígio e da posi-
ção de cada uma das partes perante ele;
- e) Os fundamentos da decisão, tanto de facto
como de direito, salvo se os árbitros tive-
rem sido autorizados a decidir segundo a
equidade, caso em que apenas a matéria de
facto será registada;
- f) A fixação dos encargos resultantes do pro-
cesso, com a indicação da parte a quem in-
cumbem o respectivo pagamento ou a indi-
cação do modo de repartição dessa obriga-
ção entre as partes;
- g) A sede da arbitragem e o local e a data em
que a decisão for proferida;
- h) A assinatura de pelo menos a maioria dos
árbitros, com a indicação dos votos de
vencido, devidamente identificados, se os
houver;
- i) A indicação dos árbitros que não puderam
ou não quiseram assinar.

2. Os encargos resultantes do processo in-
cluem os honorários dos árbitros e o montante
das custas fixadas de acordo com o regulamen-
to em vigor.

Artigo 24º

1. O presidente do tribunal mandará notifi-
car as partes da pronúncia da decisão e do de-
pósito do original na Secretaria do Conselho
Geral da Ordem dos Advogados.

2. Logo que se acharem integralmente satis-
feitos os encargos resultantes do processo, será
uma cópia da decisão, devidamente certificada
pelo Secrerário-Geral, remetida a cada uma das
partes.

3. Uma vez notificada a decisão, qualquer
das partes poderá, a todo o tempo, obter certi-
dão do original depositado na Secretaria do
Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Artigo 25º

A decisão do tribunal arbitral é final. A sub-
missão de um litígio ao Centro de Arbitragens
Voluntárias da Ordem dos Advogados envolve
a renúncia aos recursos, sem prejuízo do direito
das partes de requerer, nos termos da lei, a anu-
lação da decisão arbitral.

**Regulamento
de Custas**

Artigo 1º

As custas compreendem os honorários e as
despesas dos árbitros, os encargos administrati-
vos do processo e as despesas com a produção
de prova.

Artigo 2º

1. Para efeito de cálculo de custas, o Conse-
lho de Arbitragem fixará um valor a cada pro-
cesso arbitral, correspondente à utilidade eco-
nómica imediata do pedido formulado pelo de-
mandante.

2. Sendo deduzido pedido reconvençional, o
valor do processo será correspondente à soma
da utilidade económica de ambos os pedidos.

Artigo 3º

1. Sempre que o litígio ponha em causa in-
teresses de natureza humanitária particularmente
relevantes, pode o Conselho de Arbitragem
isentar o processo de encargos administrativos.

2. Nos casos referidos no número anterior,
os árbitros designados pelo Conselho de Arbi-
tragem prescindem dos honorários a que tive-
rem direito, dependendo a remuneração dos ár-
bitros designados pelas partes do acordo que
celebrarem com elas.

3. Haverá em todo o caso lugar ao pagamen-
to das despesas exigidas por diligências de ins-
trução e de prova que sejam determinadas pelo
tribunal arbitral, officiosamente ou a requeri-
mento das partes.

Artigo 4º

1. Os honorários de cada árbitro serão arbi-
trados pelo Conselho de Arbitragem, sendo
calculados em função do valor do processo ar-
bitral e atendendo às características de cada lití-
gio e às circunstâncias de cada processo, não
podendo exceder os valores constantes da Tabe-
la nº 1 anexa a este Regulamento.

2. Tratando-se de árbitro único, pode o Con-
selho de Arbitragem elevar os honorários em
valor que não excederá, porém, 50% dos hono-
rários constantes da Tabela número 1 anexa a
este regulamento.

Artigo 5º

1. As despesas dos árbitros compreendem os
abonos para despesas de deslocação e estada
sempre que se trate de árbitro não residente
num raio de cinquenta quilómetros do local on-
de decorrer a arbitragem ou quando, para reali-
zação de diligência, houver de se deslocar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 535/93**

de 25 de Maio

considerando que pela Portaria n.º 336/91, de 13 de Abril, foi concedida a habilitação a despachar ao fiscal de São Gregório;

considerando que pela Portaria n.º 337/91, da mesma data, foi extinta a Delegação Aduaneira de São Gregório na sua dependência, em matéria aduaneira, e os fiscais habilitados a despachar de Castro Lindoso, Portela do Homem e São Marcos; considerando que pela Portaria n.º 751/91, de 5 de Maio, aqueles postos fiscais passaram a depender da Delegação Aduaneira de Valença;

considerando que não se justifica manter nos mesmos postos a habilitação a despachar;

considerando que, pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Lei n.º 10/93, de 27 de Abril de 1993, na forma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

É concedida a habilitação a despachar aos postos fiscais habilitados a despachar de São Gregório, Castro Lindoso, Portela do Homem e São Marcos dependentes, em matéria aduaneira, da Delegação Aduaneira de Valença.

São rectificadas os mapas I e II anexos à Lei n.º 10/93, de 27 de Abril de 1993, na forma Aduaneira em conformidade com o disposto no artigo anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Abril de 1993.

Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Fernandes Matias*, Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Despacho Normativo n.º 81/93**

Considerando que o técnico superior principal do pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação licenciado Francisco José Rodrigues de Carvalho, em 28 de Agosto de 1992, as funções de chefe de divisão, que vinha exercendo no referido Secretariado desde 15 de Novembro de 1983, e que nesta data era titular da referida categoria desde 17 de Outubro de 1983;

considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos artigos 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 27 de Setembro;

determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação, aprovado pela Portaria n.º 1/93, de 21 de Janeiro, um lugar de assessor principal.

O lugar criado nos termos do número anterior extinto quando vagar.

A criação do lugar previsto no presente diploma produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 1992, inclusive.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Abril de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária

de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 536/93**

de 25 de Maio

Em aditamento à lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, contida na Portaria n.º 761/92, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, fazer constar que se encontra autorizada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas a seguinte entidade:

- 11) Ordem dos Advogados, com sede no Largo de São Domingos, 14, em Lisboa, autorizada pelo Despacho Ministerial n.º 21/93, de 5 de Maio, a criar um Centro de Arbitragem. O Centro tem âmbito nacional e carácter geral e tem como objectivo a resolução de conflitos entre advogados e entre advogados e clientes, quando entre estes for celebrada convenção de arbitragem que tenha como objecto litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica, e de quaisquer conflitos em matéria cível, administrativa ou comercial entre entidades nacionais e estrangeiras que lhe sejam submetidos por convenção das partes. O Centro tem a sua sede no Largo de São Domingos, 14, 1.º, em Lisboa.

Ministério da Justiça.

Assinada em 5 de Maio de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Portaria n.º 537/93**

de 25 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Newark seja aumentado de um lugar de secretário de 3.ª classe e extinto o lugar de contínuo, quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 16 de Abril de 1993.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 538/93

de 25 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Re-

ARBITRAGEM

2. Os abonos para despesas de deslocação e estada são fixados pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 6º

1. Os encargos administrativos do processo arbitral serão calculados em função do valor do processo arbitral, de harmonia com a tabela número 2 anexa a este regulamento.

2. Tendo a arbitragem como objecto casos de natureza cível ou administrativa os valores da Tabela 2 serão reduzidos em 50%.

3. Em caso de litígios em que uma das partes seja advogado, os referidos valores serão reduzidos em 75%.

4. O requerente de arbitragem pagará, por ocasião da apresentação do requerimento de instauração do litígio arbitral, um montante fixo de valor igual ao valor mínimo dos encargos administrativos, que será descontado no valor do preparo inicial que houver de pagar.

Artigo 7º

As despesas para realização de diligências serão determinadas pelo seu custo efectivo.

Artigo 8º

1. Para garantia do pagamento das custas, haverá lugar à realização de preparos.

2. O preparo inicial será do montante fixado pelo Conselho de Arbitragem, não excedendo, para cada uma das partes, 35% do total previsto das custas do processo.

3. No decurso do processo, o Conselho de Arbitragem ordenará o reforço dos preparos até perfazer o valor total previsto das custas do processo.

4. O Conselho de Arbitragem ordenará também o pagamento de preparos para despesas dos árbitros e para a realização de diligências que o tribunal arbitral ordene, sempre que haja de proceder-se a despesas não previstas antes.

5. Os preparos deverão ser efectuados por ambas as partes e serão de igual valor para cada uma delas, salvas as excepções consignadas nos números seguintes.

6. Os preparos para a realização de diligências requeridas pelas partes serão suportadas pelas partes que as requererem.

7. Os preparos para despesas dos árbitros serão suportados pelas partes que os tiverem designado.

Artigo 9º

1. Os preparos deverão ser pagos no prazo de cinco dias a contar da notificação de qualquer das partes para esse efeito.

2. Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo, será a parte não remissa notificada do facto e poderá substituir-se à parte faltosa na realização do preparo em dívida.

Artigo 10º

1. Proferida a decisão arbitral, o Secretariado liquidará imediatamente as custas e notificará as partes da liquidação e para o pagamento que for devido.

2. As partes poderão, em cinco dias, reclamar da liquidação das custas para o tribunal arbitral.

3. O Secretariado elaborará informação, que submeterá ao tribunal arbitral, com a reclamação.

4. Se não for possível reunir o tribunal arbitral, a decisão será proferida pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 11º

1. As custas em dívida devem ser pagas no prazo de dez dias a contar da notificação da parte devedora para o efeito.

2. Não sendo tempestivamente efectuado o pagamento das custas, será a parte não remissa notificada do facto e poderá substituir-se à parte faltosa na realização do pagamento em dívida.

3. Decorrido o prazo para o pagamento das custas, serão devidos, sobre o valor em dívida, juros de mora à taxa legal.

Artigo 12º

Os pagamentos de preparos e de custas devem fazer-se no local e pelo modo que em cada caso o Secretariado determine, na notificação que para o efeito fizer às partes.

Artigo 13º

As Tabelas anexas a este Regulamento serão objecto de revisão periódica pelo Conselho de Arbitragem que, sendo caso disso, proporá ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados a sua alteração

TABELA Nº 1 — HONORÁRIOS DE CADA ÁRBITRO

Até	Valor do Processo		Honorários		
	5 000 000\$00		250 000\$00		
De	5 000 001\$00	a 10 000 000\$00	250 000\$00	+ 4%	do que exceder 5 000 000\$00
De	10 000 001\$00	a 25 000 000\$00	450 000\$00	+ 2,5%	do que exceder 10 000 000\$00
De	25 000 001\$00	a 50 000 000\$00	825 000\$00	+ 1,25%	do que exceder 25 000 000\$00
De	50 000 001\$00	a 100 000 000\$00	1 137 500\$00	+ 0,75%	do que exceder 50 000 000\$00
De	100 000 001\$00	a 250 000 000\$00	1 512 500\$00	+ 0,6%	do que exceder 100 000 000\$00
De	250 000 001\$00	a 500 000 000\$00	2 412 500\$00	+ 0,5%	do que exceder 250 000 000\$00
De	500 000 001\$00	a 1 000 000 000\$00	3 662 500\$00	+ 0,4%	do que exceder 500 000 000\$00
De	1 000 000 001\$00	a 2 000 000 000\$00	5 662 500\$00	+ 0,2%	do que exceder 1 000 000 000\$00
Mais de	2 000 000 000\$00		7 662 500\$00	+ 0,1%	do que exceder 2 000 000 000\$00

TABELA Nº 2 — ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

Até	Valor do Processo		Honorários		
	5 000 000\$00		250 000\$00		
De	5 000 001\$00	a 10 000 000\$00	250 000\$00	+ 3%	do que exceder 5 000 000\$00
De	10 000 001\$00	a 25 000 000\$00	400 000\$00	+ 2%	do que exceder 10 000 000\$00
De	25 000 001\$00	a 50 000 000\$00	700 000\$00	+ 1%	do que exceder 25 000 000\$00
De	50 000 001\$00	a 100 000 000\$00	950 000\$00	+ 0,5%	do que exceder 50 000 000\$00
De	100 000 001\$00	a 250 000 000\$00	1 200 000\$00	+ 0,2%	do que exceder 100 000 000\$00
De	250 000 001\$00	a 500 000 000\$00	1 500 000\$00	+ 0,1%	do que exceder 250 000 000\$00
Mais de	500 000 000\$00		1 750 000\$00	+ 0,05%	do que exceder 500 000 000\$00